TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08.486/08

Objeto: Atos de Administração de Pessoal
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gestor Responsável: José Francisco Régis
Patrono/Procurador: Não Há

ATOS DE PESSOAL – Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 077/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 08.486/08, que trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cabedelo, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE,

RESOLVE:

1) **Assinar,** com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho
João Pessoa, 09 de maio de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.486/08

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização funcional de servidores (exercício de 2006), admitidos mediante processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, da Prefeitura Municipal de Cabedelo, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88 incluídos pela EC 51/2006, bem como em obediência à Lei Municipal nº 1.323/2006, conforme fls. 05/06.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 337/350 dos autos apontando diversas irregularidades, o que provocou a notificação do Prefeito daquele município Sr. José Francisco Régis, que acostou defesa nesta Corte às fls. 352/660, tendo a mesma sido analisada pela Auditoria, que emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

1 – não identificação na lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE**,** das atribuições dos cargos e da remuneração dos mesmos;

2 – utilização indevida do termo **Enquadramento** na lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por **Regularização Funcional**;

3 - não apresentação de ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, do Processo Seletivo realizado pelo Estado;

4 - determinação indevida de cumprimento de estágio probatório para os agentes em questão, a partir da data do enquadramento (regularização funcional) efetuado;

5 - documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;

6 - não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias;

7 - divergências em relação à data informada da admissão dos servidores e a data da ativação destes informada no DATASUS;

8 - divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as portarias de nomeação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.486/08

9 - regularização funcional de servidor não constante na planilha SES/DATASUS, relativa a existência de processo seletivo anterior a EC 51/2006;

10 - não apresentação de portaria de regularização funcional de uma pessoa constante da planilha SES/DATASUS, devendo o esclarecer se a mesma ainda presta serviços à Prefeitura.

Tendo em vista a continuação da ilegalidade, houve nova determinação ao gestor, desta feita por meio da Resolução RC1 TC nº 131/2012, sendo que, mais uma vez, não foi restabelecida a legalidade.

Através do Acórdão AC1 TC nº 2602/2012, de 22 de novembro de 2012, foi aplicada ao Sr. José Francisco Régis, a multa no valor de R$ 2.805,10, e assinado-lhe o prazo de 60 dias para a regularização das pendências.

Considerando que houve a mudança no comando do município, e que o prazo de sessenta dias ultrapassou o mandato encerrado em 31.12.2012, foi protocolado neste Tribunal um pedido do atual Prefeito do município, Sr. José Maria de Lucena Filho, através do seu procurador, solicitando um prazo não inferior a 180 dias para que seja procedido o restabelecimento da legalidade.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPjTCE.

V O T O

Sr. Presidente,

Considerando, ainda, as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem,** com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator